



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

DESPACHO

Processo Licitatório - Pregão nº 1091040 00020/2019

Processo SEI nº 19.16.3720.0000126/2019-62

À Procuradoria-Geral de Justiça Adjunta Administrativa,

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo,

Sr. Heleno Rosa Portes

Trata-se de Processo Licitatório n.º1091040 000020/2019, na modalidade Pregão Eletrônico para Registro de Preços, cujo objeto consiste na aquisição de aparelhos telefônicos com tecnologia VOIP e fone de ouvido com microfone, com sessão deflagrada em 29/03/2019.

O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Tal princípio implica a subordinação completa do administrador à lei.

A Administração, no exercício do controle interno dos atos administrativos, detém o poder de autotutela, podendo rever os atos praticados, como decorrência do princípio da legalidade. A respeitável doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹ bem esclarece a matéria, in verbis:

“Enquanto pela tutela a Administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes e inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário”.

O Poder da Administração rever os próprios atos também se encontra consagrado em duas súmulas do Supremo Tribunal Federal, in verbis:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

Súmula nº 346: “A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula nº 473: “A administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Considerando as múltiplas tarefas a cargo da Administração Pública, é possível que existam equívocos no exercício de sua atividade, sendo dever do Poder Público revê-los.

No caso em análise, não obstante o edital do Processo Licitatório nº 20/2019 ter sido publicado corretamente no que se refere aos licitantes participantes de cada lote, houve, no SIAD, o registro equivocado do lote 1, ou seja, no momento do seu cadastro, ao invés de ter sido selecionado lote “ABERTO A TODOS OS LICITANTES (ampla competição)”, por erro formal, selecionou-se lote com “EXCLUSIVIDADE PARA ME/EPP OU EQUIPARADA (art. 48, I, LCF nº 123/06).

Tal fato implicou na impossibilidade de empresa não enquadrada no art. 48, I, LCF nº 123/06 de participar do certame, violando o caráter competitivo e isonômico, motivo pelo qual se mostra imperiosa a anulação, posto que o ato administrativo se mostrou eivado de vício e conseqüentemente cerceando a disputa de todos os licitantes no sistema do SIAD. Vício esse insanável, pois foi identificado apenas após a disputa do lote 1. Destarte, ocasionou uma violação na isonomia e imparcialidade na concorrência prejudicando a legalidade da sessão para o lote 1 do certame supramencionado.

Diante da existência de tal ocorrência, cabe à Administração Pública zelar pela lisura do certame, escoimando qualquer dúvida existente.

Acerca da revogação ou anulação a Lei nº 8.666/93 prescreve em seu art. 49 que:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

§ 1o A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2o A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3o No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4o O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá anular o procedimento licitatório por ilegalidade. O ato administrativo quando realizado em discordância com o princípio legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado. Neste caso, não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra da premissa legal ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

Por todas as ilações aqui colacionadas, está claro que a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas onde se deve buscar sempre o interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8666/93.

Nos termos dos artigos 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro esclareço que o vício insanável não comporta alternativa diversa à anulação referente ao lote 1, revelando-se o meio adequado para assegurar a escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública, sem prejudicar a competitividade e isonomia.

A consequência da presente invalidação é o necessário refazimento do certame para o lote 1, assegurando a todos os interessados o igual direito à apresentação de propostas, em situação de equidade, para que prevaleça o atendimento ao interesse público. Não estão sendo impostos aos envolvidos ônus ou perdas anormais ou excessivas, apenas aquelas inerentes à própria tramitação do processo licitatório.

Por essa razão, verifica-se que o prosseguimento do certame para o lote 1 restaria prejudicado sem a devida observância ao princípio da autotutela e violaria o disposto do art.3º da Lei n.º 8.666/93.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

Pelos fatos expostos, sugiro a Vossa Excelência que a presente licitação (Processo Licitatório 20/2019) seja ANULADA para o lote 1, nos termos do art. 49 da Lei n.º 8.666/93. Todavia, sugiro o prosseguimento da presente licitação para o lote 2, visto que este não apresentou qualquer irregularidade ou vício que comprometa sua lisura.

Belo Horizonte, 2 de abril de 2019.

Rodrigo Augusto dos Santos Silva

Pregoeiro

À Diretoria de Compras e Licitações

Acato a manifestação da Pregoeira e, adotando sua fundamentação como razões de decidir, determino a anulação do lote 1 do Processo Licitatório 20/2019.

Publique-se.

Belo Horizonte, 02 de abril de 2019.

Helena Rosa Portes

Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo

[1] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 16ª ed. 2003, p.73.